

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. :10311-001.969/93-10
RECURSO NR. :02.407
MATÉRIA :FINSOCIAL EXS: DE 1989 e 1990
RECORRENTE :ALLIANZ ULTRAMAR COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)
SESSÃO :10 de abril de 1996
ACORDAO NR. :108-02.982

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - Indevida a exação no que exceder a alíquota de 0,5%, do FINSOCIAL, face à declaração de inconstitucionalidade das majorações pelo STF (RE nr. 150.764-1/PE).

COMPENSAÇÃO COM DEBITOS DA PRÓPRIA CONTRIBUIÇÃO, BEM COMO COM DEBITOS DA COFINS - Legítima a compensação de recolhimentos indevidos do Finsocial com as parcelas não recolhidas e com outras contribuições destinadas à seguridade social, nos termos do art. 66 da Lei nr. 8.383/91.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALLIANZ ULTRAMAR COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento parcial ao recurso, para considerar indevida a exigência na alíquota superior 0,5% (meio por cento) e reconhecer o direito à compensação das parcelas recolhidas a maior em períodos anteriores ao lançamento com o crédito remanescente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

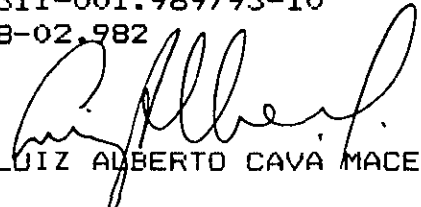
Sala das Sessões-DF, em 10 de abril de 1996



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

Processo nr.:10311-001.969/93-10

Acórdão nr.:108-02.982


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: **12 JUL 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10311.001969/93-10

ACÓRDÃO Nº 108-02.982

RECURSO Nº 02.407

RECORRENTE: ALLIANZ ULTRAMAR COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS

R E L A T Ó R I O

ALLIANZ ULTRAMAR COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS, empresa com sede na Rua Barão do Itapagipe nº 225, Rio Comprido, Rio de Janeiro - RJ, inscrito no C.G.C. MF sob nº 33.055.161/0001-31, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito a falta de recolhimento de FINSOCIAL/FATURAMENTO, relativo aos exercícios de 1989 e 1990, com base no art. 1º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82.

Impugnando a Recorrente reconheceu como devidos os valores apontados na autuação calculados à alíquota de 0,5%, mas requereu a compensação dos mesmos com as parcelas pagas a maior a título desse mesmo tributo. Para tanto, foi apresentada uma planilha demonstrando o procedimento de compensação a ser adotado onde: salientou ter utilizado o mesmo critério para correção monetária utilizado pelo Fisco; considerou reduzida a multa de 50% para 20% para os períodos de 03 a 8/89, em virtude da compensação espontânea ocorrida antes da lavratura do auto de infração; deu por inexistente a multa do período de setembro/89 e seguintes em virtude de a compensação ser posterior ao crédito decorrente do aumento de alíquotas.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

*"FINSOCIAL - Falta de lançamento e recolhimento do imposto. Multa.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."*

Em suas razões de apelo a empresa ratificou as alegações constantes da peça impugnatória solicitando a compensação do valor devido com os valores

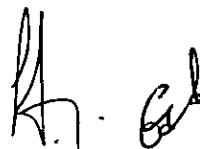
MINISTÉRIO DA FAZENDA**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10311.001969/93-10

ACÓRDÃO Nº 108-02.982

pagos à maior, uma vez que estes são suficientes para saldar a dívida fiscal, devendo, portanto, ser cancelado o auto de infração.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10311.001969/93-10

ACÓRDÃO Nº 108-02.982

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

A controvérsia reside em dois itens: (1) na cobrança indevida do FINSOCIAL à alíquota superior a 0,5%; (2) na possibilidade de compensar valores pagos a maior a título dessa mesma contribuição.

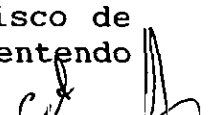
No que concerne à alíquota aplicável, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE nº 150754-1-PE, julgou inconstitucionais os dispositivos legais que majoravam a alíquota a percentual superior a 0,5%.

No que respeita ao pedido de redução da multa de ofício lançada (50%) para a pretendida multa de mora (20%), incabível por não ter ocorrido a alegada denúncia espontânea.

Quanto ao segundo item, a compensação de tributos é uma faculdade prevista em lei cujas regras de procedimento, apesar de não estarem expressamente estabelecidas, não justificam a negativa ou limitação na sua aplicação (ver art. 66 da Lei nº 8.383/91).

Uma vez constatada a cobrança indevida de determinado tributo, sendo tal ato de responsabilidade exclusiva do poder público, o direito à compensação evidencia-se de maneira insofismável. É inadmissível que a autoridade administrativa obste um procedimento previsto em lei, uma vez que tal circunstância, lesiva ao contribuinte, foi por ela ocasionada.

Cumpré, entretanto, analisar a redação do parágrafo 1º do art. 66 que determina: "a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie". Para que possamos proceder sem risco de entrar em choque com disposições constitucionais, entendo



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10311.001969/93-10

ACÓRDÃO Nº 108-02.982

que para serem objeto de compensação, os tributos ou contribuições devem ser destinados ao mesmo sujeito ativo, obedecendo a igual critério de rateio, de modo a não contrariar a arrecadação tributária prevista na Constituição. Assim, tendo o legislador concedido ao contribuinte o direito de compensação de tributos pagos indevidamente perante um mesmo agente administrativo, evidencia-se uma obrigatoriedade permissiva quanto a possibilidade de compensar o FINSOCIAL pago a maior, com as parcelas não recolhidas ou com qualquer outra contribuição destinada à seguridade social.

Em função do exposto, considero perfeitamente admissível a compensação do recolhimento excedente de 0,5%, com o crédito tributário lançado e remanescente após a redução da alíquota (finsocial + multa de 50% + juros), cumprindo à repartição de origem formalizar a conta de compensação.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto exarado.

Brasília-DF, 21 de março de 1996.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator 